



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa (CTL).

Interessado: Consultor-Chefe do Núcleo de Processos Administrativos Especiais, Chefe da Polícia Civil e [REDACTED]

Número: 16.334

Data: 7 de maio de 2021.

Classificação **Temática:** SERVIDOR PÚBLICO/PROCESSO ADMINISTRATIVO/SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso hierárquico impróprio.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 16.286.

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPRÓPRIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Recurso hierárquico impróprio em face de decisão aplicada pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil e mantida pelo Conselho Superior e pelo Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais. Repetição de argumentos infundados e que já foram exaustivamente discutidos no âmbito do órgão de origem da sindicância. Inadmissão.

Referências normativas: Lei Complementar nº 129, de 2013. Leis nºs 869, de 1.952, 5.406, de 1969, e 14.184, de 2002.

RELATÓRIO

1. A Coordenadora-Geral do NAJ-AGE, por meio do Memorando.AGE/NAJ.nº 26/2021 (27029452), redirecionou a esta Consultoria Jurídica o Ofício nº 09/2021/CTL (25042152), que submete à análise da Advocacia Geral do Estado o recurso apresentado por [REDACTED] ao Governador do Estado, nos autos da Sindicância Administrativa nº 243.456.

2. Consta dos autos físicos da sindicância que a mesma fora instaurada a partir do Ofício 1000/2017/1ª/Salinas/MG (fl. 05), acompanhado da Notícia de Fato nº MPMG-0570.17.000470-1 (fl. 06) e de termo de representação (fl. 06-v), informando a morosidade na instauração de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) no âmbito da delegacia de Salinas, referente a ocorrências datadas de 2014 e 2015 e que somente tiveram seu devido andamento promovido no ano de 2017.

3. O sindicato fora inicialmente ouvido (fls. 109/110) e, mais à frente, citado acerca dos termos do procedimento, conforme consta da cópia do mandado anexado à fl. 198, para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. No entanto, não apresentou defesa nem requereu oitiva de testemunhas

ou diligências.

4. Por conseguinte, conforme despacho de fl. 201, determinou-se nova oitiva do sindicato, a qual fora realizada e o termo de declaração resultante restou juntado às fls. 210/211 dos autos.

5. O sindicato ainda fora notificado para apresentar razões finais de defesa (fl. 222), vindo, então, a apresentar a defesa administrativa encartada às fls. 223/226.

6. Em seguida, a autoridade sindicante apresentou relatório conclusivo da sindicância às fls. 228/229, sugerindo a aplicação da pena de dois dias de suspensão, convertida em multa, por entender que a conduta do servidor se amoldou às transgressões disciplinares previstas no art. 150, incs. XXII e XXX, da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

7. O Corregedor-Geral de Polícia Civil acolheu o relatório da autoridade sindicante, na decisão de fls. 230/232, tendo, ainda, aprofundado a fundamentação para aplicar a sanção disciplinar de três dias de suspensão ao sindicato, convertida, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 5.406, de 1969, em penalidade de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remunerações, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

8. Irresignado, o sindicato apresentou o pedido de reconsideração de fls. 241/245 ao Corregedor-Geral de Polícia Civil, que conheceu do pedido mas lhe negou provimento, nos termos da decisão de fls. 248/250.

9. O sindicato também se insurgiu contra essa decisão, interpondo o recurso de fls. 255/258-v para o Conselho Superior de Polícia Civil. No entanto, o Órgão Especial do Conselho Superior da Polícia Civil negou provimento ao recurso, conforme a decisão de fls. 260/264.

10. Ainda inconformado, o sindicato interpôs mais um recurso (fls. 268/278 e 280/289), direcionando-o ao Chefe da Polícia Civil, recurso esse que fora autuado no expediente sei! 1510.01.0032342/2020-44 (11858002) e ao qual o Delegado-Geral de Polícia Civil, aprovando a Nota Jurídica 3.755 (22935288), negou provimento.

11. Mais um recurso (fls. 313/322) fora aviado pelo sindicato, desta feita para o Governador do Estado, mas com o mesmo arrazoado dos dois recursos anteriores, manejados para o Conselho Superior e para o Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais. Tal recurso, aliás, é a cópia *ipsis litteris* dos recursos de fls. 255/258-v e fls. 268/278 (cópia às fls. 280/289), de modo que todos os seus fundamentos já foram exaustivamente rebatidos pela decisão de fls. 260/266 e pela decisão adendada à Nota Jurídica 3.755 (22935288).

12. É o relatório.

PARECER

13. No plano da legalidade, observa-se que o recurso ora interposto pelo sindicato não apresenta qualquer argumento relativo à regularidade do trâmite da sindicância administrativa que culminou na penalidade aplicada, e que houve notório apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do procedimento, franqueando-se amplo acesso à documentação autuada e todos os meios para o sindicato exercer o seu direito ao devido processo legal. Além disso, as razões por ele apresentadas foram objeto de ponderação pela autoridade que aplicou a penalidade, assim como pelas que apreciaram os recursos abusivamente interpostos, com fundamento inclusive em dispositivo revogado, o art. 141 da Lei nº

5.406, de 1969, revogado pelo inc. I do art. 123 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.

14. Em consonância com o precedente firmado por esta Casa no Parecer Jurídico AGE/CJ 16.186, não se vislumbra, portanto, o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão do recurso hierárquico impróprio manejado pelo sindicato, que são a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão. Muito pelo contrário, o que se vê, repise-se, é a repetição e reiteração das mesmas alegações frágeis arguidas desde as suas primeiras manifestações, sem que se demonstre qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e a inadequação da sanção imposta.

15. O que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas. A admissibilidade do pedido recursal condiciona-se, repetimos, à demonstração da existência de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a alegação da compreensão dada à questão, de modo a tornar inadequada a penalidade imposta.

16. Ainda, e mesmo que adentrássemos na análise do mérito do pedido de revisão, o que é incabível em face do não preenchimento dos requisitos básicos para a admissão, caso estudadas cada uma das alegações, notaríamos que nenhuma delas se sustenta para o fim de provar a sua inocência. Razão pela qual, não resta configurada a subsunção do caso às hipóteses de cabimento do pedido.

17. Não chegou a ser arguída a ocorrência de fato novo, o surgimento de provas ou a falsidade das provas obtidas. Ao contrário, verifica-se dos argumentos trazidos que nenhum deles foi capaz de gerar qualquer tipo de prejuízo ou inadequação da penalidade aplicada.

18. Notória a observância ao princípio da adequação punitiva, a começar pelo correto enquadramento da conduta do sindicato. Confira-se:

Art. 150 - São transgressões disciplinares, além de outras enumeradas nos regulamentos dos órgãos policiais e das aplicáveis aos servidores públicos em geral:

(...)

XXII - negligenciar no cumprimento de prazos para conclusão de inquéritos policiais e processos disciplinares, bem como no que toca às demais obrigações deles decorrentes;

(...)

XXX - não desempenhar a contento, intencionalmente, ou por negligência, as missões de que for incumbido;

19. A penalidade cominada também observou os parâmetros traçados pelo diploma:

Art. 154 - São penas disciplinares:

(...)

II - suspensão;

(...)

Art. 156 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada no caso da falta grave ou de reincidência.

(...)

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de cinquenta por

cento por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 157 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamentos.

20. Portanto, que se adentrasse no mérito, o recurso interposto (11858002) pelo sindicato para o Governador do Estado não apresentou razões de cunho jurídico capazes de infirmar de nulidade o procedimento da sindicância ou a decisão que aplicou a penalidade a ele, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.

21. A pena aplicada deu-se em sindicância administrativa própria e regular, em que o requerente exerceu amplo direito de defesa. A pena resultou de falta que, devidamente apurada, caracterizou prática de infração.

CONCLUSÃO

22. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina pela inadmissão do recurso hierárquico impróprio interposto (11858002) pelo sindicato, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas que autorizariam a revisão da conclusão adotada na Sindicância Administrativa nº 243.456.

23. Salienta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021^[1].

É a nota jurídica, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 7 de maio de 2021.

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

^[1] Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade

administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 07/05/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 07/05/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 07/05/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29161372** e o código CRC **E909A933**.

Referência: Processo nº 1510.01.0032342/2020-44

SEI nº 29161372